



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.960

Recurso nº - 84.458 - IRPJ - EX: - 1979

Recorrente - UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

PRAZO - Escoado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 opera-se a decadência do direito da parte de impugnar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JAN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/010.366/80

RECURSO N.º: 84.458

ACÓRDÃO N.º: 101-72,960

RECORRENTE: UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, fls. 27, que deixou de tomar conhecimento da impugnação de fls. 1, por intempestiva, mantendo o lançamento suplementar contra ela efetuado às fls. 9.

Em seu recurso, sustenta a interessada ser irrelevante a questão em torno da tempestividade de sua impugnação, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e a autoridade julgadora poderia mesmo de ofício aplicar o seu entendimento sobre a questão, sendo imunes à tributação os seus resultados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

A petição de defesa de fls. 1 a 8 foi apresentada fora do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Dec. 70235/72.

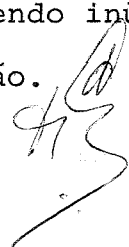
Com efeito, o termo final para a impugnação da exigência foi o dia 28/08/80, uma quinta-feira, já que a intimação data de 29/07/80, uma terça-feira. A impugnação foi protocolizada em 19/09/80.

Segundo o artigo 14 da lei adjetiva, a fase litigiosa do processo fiscal instaura-se com a impugnação. Se ela não é oferecida dentro do prazo legal, opera-se a caducidade do direito de o contribuinte opor-se à exigência fiscal.

O lançamento do crédito tributário (fls. 9 e 14) foi feito de forma regular, não padecendo de qualquer vício que pudesse invalidá-lo.

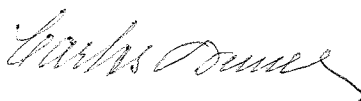
Dest'arte, consolida-se a situação jurídica definida no lançamento em questão.

Quanto a matéria de direito, deve-se assinalar que não é pacífica a tese desenvolvida pela recorrente, havendo inúmeros pronunciamentos desta Casa contrários à sua pretensão.



A decisão de primeira instância, assim, não merece reparos, devendo ser mantida.

Nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


-RELATOR